



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/POA n.º 21/2019
Processo eletrônico n.º 17.0.000105497-0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil (EEI) Capela Navegantes**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 17.0.000105497-0, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), de renovação de autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Capela Navegantes**, mantida pela Associação Beneficente Nossa Senhora da Assunção – ABENSA, sita à Av. Guaíba, nº 3955, bairro Assunção, Porto Alegre, RS, em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da instrução

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (2952173);
- 2.2 Parecer CME/POA n.º 018/2013 que “Renova a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Capela Navegantes – Associação Beneficente Nossa Senhora da Assunção (ABENSA), no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar” (2952193);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a validade dos Alvarás e Certidões de Tributos (2952203);

- 2.4 Regimento Escolar (RE) (2952325);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2952361);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2952384);
- 2.7 Fichas de Verificação (FV) (2952449) (2952474) e Relatório de Verificação (RV) (2952493).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer CME/POA n.º 018/2013

O Parecer recomendava à EEI que:

5 É imprescindível que a escola controle a frequência das crianças, conforme apontado no item 3.4;

A Comissão Verificadora registra no Relatório de Verificação a constatação do controle diário de frequência das crianças pela escola.

3.2 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME) em 13 de dezembro de 2017 atesta a autenticidade dos documentos apresentados, registrando: a validade definitiva do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); a validade até 18/05/2018 do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS); a validade até 27/12/2019 do Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndios (APPCI); a validade até 17/02/2018 da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Secretaria da Receita Federal; a validade até 10/02/2018 da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica descreve como atividade econômica principal na Educação Infantil: Pré-Escola, sendo que não há nenhuma referência à creche.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/POA nº 6/2003 que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Refere no aporte legal e normativo a Constituição Federal (CF 1988), a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Cita a Resolução CME/POA nº 15/2014 que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.1 No RE, não há referência: à Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, à Resolução nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP); à Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; à Resolução do CME/POA nº 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; a Resolução CME/POA nº 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que posteriormente à data de elaboração dos documentos pedagógicos, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) emitiu outras normativas: a Resolução CME/POA nº 18/2018, que “Estabelece as

Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/POA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE) e o Parecer CME/POA n.º 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado no DOPA pela Resolução CME/POA n.º 20/2019.

3.3.2 Na seção Título II – Dos Fins e Dos Objetivos da Escola é informado o funcionamento da Escola de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 17h30, em regime de tempo integral; e o atendimento para crianças da faixa etária de dois anos a cinco anos e onze meses de idade.

3.3.3 Na seção Título III – Organização da Educação Infantil é assinalada a seguinte disposição de agrupamentos etários: Maternal II (três a quatro anos), Jardim A (quatro a cinco anos) e Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses). Não há apontamento sobre o agrupamento que contemplaria a faixa etária de dois anos, expresso no artigo 3º do documento, assim como a previsão de agrupamento para crianças de seis anos. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”.

3.3.4 Na seção Título V – Gestão da Instituição de Educação, artigo 13, é expressa a organização da escola, que compreende coordenadora pedagógica, corpo docente, corpo discente e equipe de apoio. Contudo, não relaciona a função de Dirigente, incluída no Quadro de Profissionais como integrante da Equipe de Gestão Administrativa e Pedagógica. Na seção Título IX – DISPOSIÇÕES GERAIS, informa que “na ausência da coordenadora, a presidente da ABENSA deverá assumir provisoriamente suas funções, até contratar uma nova coordenadora pedagógica”.

3.3.5 Na seção Título VII - AVALIAÇÃO a escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo, porém não há menção a alguns aspectos da avaliação institucional. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.6 Na seção Título VIII – DA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA consta a documentação solicitada para matrícula na escola. Na perspectiva do direito à educação, é importante salientar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso à escola.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

No PPP destaca-se positivamente o percurso coletivo e participativo do grupo de profissionais e famílias na construção do documento, que registra suas reflexões acerca da proposta educacional da escola.

3.4.1 A escola não faz referência à Legislação e Normativas já explicitadas no item 3.3.1. Relaciona nas referências a Resolução CME/POA nº 3/2001, que foi revogada pela Resolução CME/POA n.º 15/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA) em janeiro de 2015.

3.4.2 Sobre a situação legal do prédio, constam no PPP duas informações contraditórias: no histórico consta que “[...] em dezembro de 2005 fomos agraciados com uma sede nova, construída pela CAPA Engenharia, através do seu Programa Social, no terreno do DAER cedido para a ABENSA”; já no item 10, há a seguinte referência: “A escola está localizada em prédio próprio, construído em 2006.”

3.4.3 A escola não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e

desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

São esses os destaques na análise do PPP.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC da escola é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores. A estrutura dos projetos compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências. Especifica as temáticas a serem desenvolvidas.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

As FV e o RV informam que a escola atende quarenta e quatro crianças, no horário das 7h30 às 17h30 em tempo integral, em três grupos etários: Maternal II, Jardim A e Jardim B.

3.6.1 Nas informações arroladas sobre a identificação e organização da Escola, no que concerne à situação legal do imóvel, a CV assinala na FV que o prédio é cedido. Salienta-se a contradição constatada no item 3.4.2, na análise do PPP.

3.6.2 Com relação à acessibilidade dos espaços físicos internos, é arrolado pela CV que “a escola dispõe de rampas de acesso aos espaços físicos do segundo pavimento. As rampas possuem redes de proteção e piso emborrachado”; em relação aos espaços físicos externos, consta que “a escola possui acessibilidade, há calçada rebaixada na entrada e rampas de acesso no pátio”.

3.6.3 Constata-se na análise das FV a insuficiência do número de chuveirinhos nos equipamentos sanitários infantis, bem como não é referenciada a existência de banheiros adaptados na Escola.

3.6.4 Na FV, no item relativo à análise do PPP, RE e Organização do Currículo, a CV assinala que documentos apresentados estão em conformidade com as orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino (SME).

3.6.5 Na **análise do PPP em ação**, a CV sinaliza as seguintes incoerências entre a prática e os documentos pedagógicos:

a. Não há oferta de microambientes temáticos, tampouco a possibilidade de exploração e experimentação de elementos naturais em todos os grupos etários.

b. Nos grupos do Maternal II e Jardim A, o ambiente não proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos.

c. Nos grupos do Jardim A e Jardim B, é apontada a inexistência de materiais e brinquedos não estruturados, assim como não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais.

d. Nada está assinalado nas FV quanto: aos diferentes níveis de complexidade dos brinquedos e materiais para a faixa etária e a exploração e experimentação de elementos naturais no grupo do Maternal II; o atendimento à Resolução CME/POA n.º 13/2013 em relação ao ambiente no grupo etário do Jardim B.

3.6.6 Na análise do quadro de profissionais constata-se que:

a. Não há professor no atendimento do grupo do Maternal II, bem como não há informação sobre quem atende as crianças deste grupo etário nos horários das 7h30 às 7h40 e das 13h às 14h;

b. Não há informação sobre quem atende as crianças do Jardim A no horário das 13h às 14h.

No RV a Comissão de Verificação informa que a responsável legal declarou que “[...] no momento de repouso os grupos etários do Maternal II e do Jardim B são atendidos juntos na sala do Jardim B [...] por duas educadoras”. A união destes dois grupos etários totaliza 22 crianças e, levando-se em conta a menor idade deste agrupamento, constata-se ainda a insuficiência de adultos no horário. Outrossim, é importante destacar que não é informado nos documentos apresentados o horário de repouso das crianças.

3.6.7 No quadro de profissionais, consta o dirigente com formação em nutrição. Quanto à formação dos gestores, a Resolução CME/POA n.º 15/2014 indica que:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Encerram-se os destaques sobre a análise da FV e do RV.

4 Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 14/2014, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018, n.º 19/2019 e n.º 20/2019; e na análise dos documentos e informações constantes no Processo eletrônico n.º 17.0.000105497-0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização do funcionamento, por quatro anos, a contar de 2 de maio de 2017, da **EEI Capela Navegantes**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Das determinações à Escola e a Mantenedora

5.1 garantam, imediatamente o atendimento por professor em todos os grupos e assegure a suficiência de adultos em todos os momentos do atendimento;

5.2 providenciem, imediatamente a adequação dos ambientes, brinquedos e materiais para todos os grupos etários, conforme indicado no item 3.6.5 deste Parecer;

5.3 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) até 30 de setembro de 2019 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a Certidão Geral de Débitos de Tributos Municipais;

5.4 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) até 30 de setembro de 2019 o quadro de profissionais, atendendo ao disposto no artigo 24 da Resolução CME/POA n.º 15/2014;

5.5 encaminhem o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da atividade econômica a oferta Educação Infantil: creche;

5.6 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) o Alvará da Secretaria Municipal de Saúde, quando da renovação;

- 5.7 providenciem a instalação de chuveirinhos nos sanitários infantis, considerando-se a relação exigida na Lei Complementar n.º 544/2006 e adaptação de sanitário acessível;
- 5.8 implementem a avaliação institucional de acordo com o item 3.3.5 deste Parecer;
- 5.9 promovam a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem, conforme destacado nos itens 3.4.3 deste Parecer;
- 5.10 procedam a emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme indicado no item 3.3.1 deste Parecer;
- 5.11 apresentem à SMED o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;
- 5.12 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.3 e 3.4 deste Parecer;
- 5.13 atentem aos prazos estabelecidos para adequação à Resolução CME/POA n.º 15/2014, quanto à formação da diretora da escola, e os de renovação de autorização estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;
- 5.14 tornem público para a Comunidade Escolar este Parecer.

6 Das determinações à Administradora do Sistema

- 6.1 oficie a este CME, **até 30 de outubro de 2019**, sobre o atendimento às recomendações dispostas no item 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4;
- 6.2 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018 conforme solicitado no item 5.11;
- 6.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição do Alvará da Saúde e oficie ao CME/POA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 5.6 deste Parecer;
- 6.4 esclareça a este Conselho a situação legal do imóvel (terreno e prédio) da Escola, orientando-a para a adequação da informação no PPP;
- 6.5 oriente a Escola quanto às recomendações deste Parecer;
- 6.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Daniela Bortolon da Silva – relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de junho de
2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação